

LEI N.º 860 DE 18 DE JUNHO DE 2015

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A Câmara Municipal De Mandirituba, Estado Do Paraná Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.1º** Esta Lei estabelece as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua implantação e funcionamento.
- **Art. 2º** O atendimento será efetuado através de política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art.3**°A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:
- l Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- II Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e III - Conselho Tutelar

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADECONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.4° O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por um regimento interno.

Art.5° A participação popular nas ações do Município dirigidas à promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente será paritária e efetivada através de órgão deliberativo, normativo e controlador, composto de representantes de órgãos públicos e de Organizações da Sociedade Civil, com reconhecida atuação nesse campo.

Art.6° O CMDCA será composto, de forma paritária, por 10 (dez) membros e respectivos suplentes.

Art. 7°A formação do CMDCA será feita em assembleia, sendo que os 5 (cinco) Conselheiros do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e os da Organizações da Sociedade Civil indicados, de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo Único. A pessoa física que representará a Organização da Sociedade Civil deverá ser vinculada à mesma como associado ou fazendo parte de sua diretiva.

DOS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Art.8° O Chefe do Executivo nomeará os cinco Conselheiros do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

- I o Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação ou um representante da gestão da Secretaria;
- II um representante da Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;



- III um representante da Proteção Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- IV um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- V um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- § 1º A indicação do titular obrigará que seu suplente que seja servidor do mesmo órgão.
- § 2º As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

DOS REPRESENTANTES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- **Art. 9º** As Organizações da Sociedade Civil, para se candidatar às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos um ano.
- § 1º Os Conselheiros das Organizações da Sociedade Civil serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos na Conferência Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.
- § 2º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.
- § 3º A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição ou por convocação de entidade da Organizações da Sociedade Civil que tenha participado da última assembleia, considerando a sequencia das entidades mais votadas.
- §4º O mandato dos membros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à Organização da Sociedade Civil representada.
- **Art.10** O processo de escolha dos representantes das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá observar:
- I instauração do referido processo até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato:



- II designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III convocação de juntamente com a Conferência de Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 11** Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade assumirá o representante da entidade subsequente mais votada.

Parágrafo único. Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os respectivos suplentes.

DOS IMPEDIMENTOS

- **Art. 12** Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:
- I membros de conselhos de políticas públicas;
- II representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III ocupantes de cargo de confiança e/ou cargo em comissão do poder público, na qualidade de representante de entidade da sociedade civil;
- IV Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, distrital ou federal.

DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 13 A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e, portanto, não remunerada, justificando ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do Conselho ou em diligências determinadas por ele.



Parágrafo Único - Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

DA CASSAÇÃO DE MANDATO

- **Art.14** A cassação do mandato dos conselheiros sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.
- **Art.15** Os conselheiros poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:
- I Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas do Conselho consecutivas ou faltar injustificadamente a 05 (cinco) sessões deliberativas do Conselho alternadas;
- II For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA;
- III For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.
- **Art. 16** O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir nas situações acima expostas.

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

- **Art. 17** O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente, um secretário geral e 02 (dois) membros da Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.
- § 2º Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.



Art.18 O Poder Executivo dotará a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 19 São atribuições do CMDCA:

- I formulação da política e controle das ações voltadas à Criança e ao Adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;
- II deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação visando a proteção integral da criança e do adolescente;
- III Deliberar sobre Planos de trabalho a ser firmado por meio de Termos de Fomento com as Organizações da Sociedade Civil e que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV conhecer a realidade do Município, elaborando o Plano de Ação e definindo as prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes, apresentando-as às instâncias competentes;
- V avaliar e aprovar os Planos de Trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou Organizações da Sociedade Civil, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;
- VI promover intercâmbio entre Organizações da Sociedade Civil, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- VII propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas da infância e adolescência;
- VIII formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescentes;



- IX incentivar a atualização e capacitação permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;
- X difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinado à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando um efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;
- XI incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- XII apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização das Delegacias de Polícia, entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não:
- XIII definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA);
- XIV -registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;
- XV elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, o qual disporá sobre o seu funcionamento, atribuições dos dirigentes e demais conselheiros e deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVI organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, e, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao suplente:
- XVII Estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar, observados os limites mínimos definidos nesta Lei;
- XVIII decidir, em plenária, pela penalidade a ser aplicada ao Conselheiro Tutelar quando do recebimento do Relatório Conclusivo da Comissão de Ética do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que apurar o cometimento de falta grave por aquele, e aplicar-lhe a sanção pela qual se decidir.

Parágrafo único. O CMDCA deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada ano, no máximo, o recadastramento das Organizações da Sociedade Civil e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.



CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA pela Secretaria de Assistência Social, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas.

Art. 21 O FIA é constituído de recursos das seguintes fontes:

- I dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados aos órgãos do Poder Executivo que irão integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- II doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- III doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- IV multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos de criança e adolescente;
- V multas destinadas por Lei;
- VI recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- VII produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VIII produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e de publicações e eventos que realizar.
- § 1º A gestão interna do FIA será exercida por 04 (quatro) membros escolhidos entre os membros do CMDCA por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sendo que os recursos deverão ser mantidos em banco oficial à disposição do CMDCA, prestando contas, obrigatoriamente, a cada ano ou sempre que for solicitado.
- § 2º A gestão administrativa do FIA será exercida pelo Poder Executivo.
- § 3º Por conta do FIA, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, a firmar Termos de Parceria ou Fomento com Organizações da Sociedade Civil, mediante resolução do CMDCA.



§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças deverá encaminhar quando for solicitado, todas as cópias de documentos, inclusive bancários, dos recursos do FIA.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.22 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer sua competência na respectiva circunscrição territorial, composto de 05 (cinco) membros efetivos e no mínimo 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela comunidade local por meio de eleição direta, com voto secreto e facultativo.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo este último encarregado de fornecer suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, nos termos da presente Lei.

- **Art.23** Todos os cidadãos com título de eleitor no Município poderão votar para escolha dos Conselheiros Tutelares, desde que estejam inscritos na Zona Eleitoral do Município de Mandirituba até três meses antes da eleição do Conselho Tutelar.
- **Art.24** Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados, os quais serão membros efetivos, sendo que suplentes serão todos os demais, em ordem decrescente de votação.
- **Art.25** O mandato de Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução subsequente e ilimitada alternadamente.
- § 1º Os membros efetivos que assumirem o cargo de Conselheiro Tutelar, independentemente do período de tempo, terão o seu mandato considerado para fins de recondução subsequente (reeleição).
- § 2º No caso dos membros suplentes que assumirem o cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato dos membros efetivos, por período maior do que 01 (um) ano, ininterrupto ou não, terão o seu mandato considerado para fins de recondução subsequente (reeleição).
- **Art.26** Podem candidatar- se à vaga de Conselheiro Tutelar todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:



- I reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos Distribuidores cíveis e criminais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residência e domicílio no Município;
- IV conclusão do Ensino Médio;
- V estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI comprovar experiência formal ou informal de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente; e
- **Art.27** Estão impedidos de servir em Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art.28 O processo de eleição será regulamentado pelo CMDCA, por meio de resolução específica.

Art.29 É vedado ao CMDCA:

- I Estabelecer requisitos de candidatura não previstos na lei ou suprimir os que estiverem previstos;
- II Alterar prazos ou procedimentos eventualmente disciplinados na legislação local:
- III Contrariar o ECA, ou as Resoluções do CONANDA, limitando-se a estabelecer procedimentos inerentes à organização objetiva do processo democrático de eleição dos conselheiros tutelares.
- Art.30 Em caso de omissão da lei municipal, o CMDCA poderá disciplinar as situações e procedimentos para impugnação e eventual cassação dos registros de candidaturas, além de coordenar os mecanismos destinados a prevenir e PRAÇABOM JESUS, 44 CENTRO FONES: (41) 3626-1122 CEP 83800-000 MANDIRITUBA PARANÁ



punir o uso da máquina político partidária, o abuso do poder econômico e outros problemas relacionados ao processo democrático.

A PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

- **Art.31** Concluído o processo eleitoral, o CMDCA proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos em ordem decrescente, do candidato mais votado até o candidato menos votado.
- § 1º Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela respectiva ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior idade.
- § 3º Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal no dia 10 de janeiro do ano subsequente da eleição, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente na legislação vigente.
- § 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, e em caso de empate, o de maior idade.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

- **Art.32** O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.
- § 1º A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício e nem condição de servidor público com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.
- § 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade, seja função pública ou privada.



Art.33 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar pelo subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

- I O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato; e
- II A contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

- Art.34 O subsídio devido a cada conselheiro tutelar será de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
- § 1º O valor do subsídio será atualizado monetariamente conforme o índice aplicado aos demais servidores municipais e na mesma data.
- § 2º Os conselheiros tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.
- §3º Terão direito à gozo de férias anuais remuneradas por 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; e
- §4º gratificação natalina.
- Art.35 A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:
- I renúncia;
- II posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III falecimento;
- IV licença;
- V suspensão não remunerada; e
- VI perda da função.
- **Art.36** Será concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
- I em razão de maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- III em razão de paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;
 - PRAÇABOM JESUS, 44 CENTRO FONES: (41) 3626-1122 CEP 83800-000 MANDIRITUBA PARANÁ



IV - em razão de doença ou acidente de trabalho;

V - em razão de casamento do conselheiro pelo período de 05 (cinco) dias;

VI - em razão de falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 03 (três) dias.

Art.37 Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

Art.38 Se o remanejamento previsto no artigo anterior restar infrutífero deverá o CMDCA realizar o processo de eleição suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 39 O conselheiro candidato a outro cargo eletivo deverá pedir afastamento não remunerado de sua função, assumindo o suplente.

Art.40 O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art.41 Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.42 O Município fornecerá ao Conselho Tutelar local adequado, recursos materiais e humanos necessários ao bom desenvolvimento das atividades dos Conselheiros, conforme a exigência da legislação pertinente, bem como orientações técnicas emitidas pelos órgãos competentes.

- § 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar será criado e aprovado por maioria absoluta em Assembleia Geral do CMDCA.
- § 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, ficando como presidente o



conselheiro mais votado e como vice-presidente o segundo mais votado para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

- § 3º Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro de maior idade.
- § 4º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.
- § 5º As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.
- § 6º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- § 7º O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
- Art.43 As atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão desempenhadas 24h (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todos os dias, sendo que a sede ficará aberta de segunda a sexta-feira, das 8:00h (oito horas) às 17:00 (dezessete horas), e fora desses horários por meio de atendimento plantão (estado de prontidão) via telefone ou outra forma que seja possível encontrar o Conselheiro.

Parágrafo único. O Conselho divulgará mensalmente sua escala de plantão ao CMDCA, Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Hospital Municipal, Guarda Municipal e Polícia Civil e Militar.

- Art.44 Ainda que as atividades de Conselheiro Tutelar sejam itinerantes e devam, também, ser desenvolvidas fora da sede do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será sempre recomendada a presença de no mínimo 02 (dois) Conselheiros na sede para atendimento ao público.
- **Art.45** A função de Conselheiro Tutelar possui carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais e 8:00h (oito horas) diárias, vedado o desempenho de outras funções em regime incompatível de horário.
- Art.46 Os horários de trabalho dos conselheiros, revezamento para atendimento no horário de almoço e no plantão serão definidos pelo CMDCA.

 PRACABOM JESUS, 44 CENTRO FONES: (41) 3626-1122 CEP 83800-000 MANDIRITUBA PARANÁ



Art.47 Os atendimentos na sede do Conselho Tutelar, na hora do almoço e no plantão (estado de prontidão) serão feitos por 01 (um) Conselheiro em revezamento, que poderá convocar os demais, caso a situação exija.

Art.48 O CMDCA deverá informar ao gestor público, eventual descumprimento de horário, por Conselheiro Tutelar, para que sejam providenciados os devidos descontos no pagamento.

Art.49 Os Conselheiros Tutelares eleitos que forem servidores públicos municipais efetivos ficam automaticamente afastados do cargo efetivo, não podendo receber qualquer vantagem ou promoção durante o afastamento, devendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do eletivo, sendo-lhe vedada acumulação.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art.50 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II atender e orientar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- c) encaminhar ao Ministério Público, noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;
- f) expedir notificações;



- g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- i) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3ª, inciso II, da Constituição Federal;
- j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda de suspensão do pátrio poder.
- IV Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento:
- V Mensalmente apresentar relatório de suas atividades ao CMDCA, acompanhado de informações referentes a situação das crianças e adolescentes do Município de acordo com direitos violados.
- **Art.51** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.52 Aplica-se no Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990.

REGIME DISCIPLINAR E PENALIDADES

Art.53 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Art.54 São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas:

- I usar da função em benefício próprio;
- II romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que integre;



- III manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, período de plantão, sobreaviso ou prontidão; VI aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII deixar de comparecer injustificadamente, por duas vezes consecutivas ou quatro vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;
- VIII exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- IX receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro tipo de bonificação, além dos previstos nesta Lei;
- X descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;
- XI deixar de cumprir suas atribuições administrativas;
- XII fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIII delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XIV ser condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/1990.
- **Art.55** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar, que praticar falta funcional, será conduzido por Comissão previamente nomeada pelo Prefeito.
- **Art.56** Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:
- I advertência;
- II suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;
- III perda da função.



- § 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no art. 54, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI.
- § 2º Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no art. 54, VIII, IX, XII e XIII.
- § 3º Aplicar-se-á a sanção de perda da função diretamente na hipótese prevista no artigo 54, XIV e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.
- § 4º A advertência será feita por escrito e aplicada pela plenária do CMDCA.
- § 5º Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.
- Art.57 O processo disciplinar será instaurado pela Comissão, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos, as provas documentais que fundamentam a acusação e a indicação do rol de testemunhas, sendo estas no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.
- § 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório.
- § 2º O processo de apuração será sigiloso, sendo garantido ao representado os autos e destes fazer fotocópia.
- **Art.58** Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, para apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação.
- § 1º Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.
- § 2º Comparecendo ao processo posteriormente, o representado o assumirá no estágio em que se encontrar.
- Art.59 Apresentada a defesa prévia, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir decisão fundamentada, a qual poderá resultar improcedência da representação e arquivamento do processo disciplinar ou no prosseguimento do processo, se concluir pela necessidade de análise mais detida dos fatos.



Parágrafo Único - Desta decisão será dada ciência ao representado e não caberá recurso.

Art.60 Em sendo decidido pelo prosseguimento do processo, o representado será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar nova defesa, na qual poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) por fato imputado para infrações punidas com advertência e 05 (cinco) por fato imputado se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

Art.61 Decorrido o prazo de apresentação da defesa, será marcada audiência para oitiva do representado e das testemunhas, se houver.

- § 1º O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, podendo se fazer presentes e participar formulando reperguntas.
- § 2º As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada dessas não obstará o prosseguimento da instrução.
- Art.62 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e, por último, as arroladas pela defesa. Parágrafo Único Em sendo feitas reperguntas, estas serão realizadas primeiro pelos representantes da acusação e pelo Representante do Ministério Público e, por último, pela defesa.

Art.63 O Representante do Ministério Público será intimado das audiências e a pronunciar-se no feito.

Parágrafo Único - Nos casos em que o Ministério Público não for o autor da representação, seu Representante poderá manifestar-se antes do pronunciamento do representado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis que lhe será aberto.

- Art.64 Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem defesa final.
- § 1º Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação.
- § 2º Da conclusão tomada pela Comissão de Ética será dada ciência ao representado e a seu defensor.



Art.65 O Relatório Conclusivo da Comissão de Ética será remetido ao CMDCA que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

- § 1º Não participará da decisão em Plenária referida no caput deste artigo o membro do CMDCA que tiver decidido no caso como membro da Comissão de Ética.
- § 2º O CMDCA tomará as providências cabíveis e comunicações que se fizerem necessárias à efetivação da sanção aplicada.
- § 3º Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.
- § 4º As sanções serão, imediatamente após sua aplicação, convertidas em ato administrativo do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA, quando for o caso, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro Suplente.

Art.66 Não será instaurada mais de uma sindicância sobre o mesmo fato, salvo no caso de arquivamento por falta de provas, mediante a indicação de nova prova.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 Revogam-se a Lei n. 46 de 28 de dezembro de 1990, Lei n. 20 de 19 de setembro de 1994 e a Lei n. 119, de 17 de setembro de 1997.

Art.68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandirituba, 18 de junho de 2015.

Prefeito Municipal